



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento/Benefício: [REDACTED]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/ Álvares Machado
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: [REDACTED]
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Assunto: Aposentadoria Especial
Relator: Valter Sérgio Pinheiro Coelho

(Processo Eletrônico)

Relatório

Cuida-se de pedido de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA suscitado por [REDACTED], em face de o Acórdão nº 4656 / 2018 (evento 28), da lavra da colenda 1ª Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos que negou provimento aos recursos especiais interpostos, referente ao requerimento do benefício APOSENTADORIA ESPECIAL formulado em 23/11/2016 e prolatado nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCÍCIO LABORAL EM CONDIÇÕES NOCIVAS PARCIALMENTE COMPROVADO. ARTIGO 56, DO DECRETO 3.048/99. RECURSOS NÃO PROVIDOS. RECURSOS CONHECIDOS E NEGADOS AO INSS E AO SEGURADO.

No incidente processual proposto (evento 34), o segurado solicitou revisão do acórdão embargado que deixou de efetuar o enquadramento do período de 06/03/97 a 23/11/2016, quando esteve exposto ao agente nocivo eletricidade.

O Instituto apresentou contrarrazões (evento 37).

O pedido foi admitido pela D. Presidente da Colenda 1ª CAJ deste Conselho de Recursos (evento 41).

A Divisão de Assuntos Jurídicos/CRSS considerou a existência de divergência em matéria de direito, encaminhando os autos a Douta Presidência do

[REDACTED]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

CRPS, com sugestão de acolhimento do pedido do INSS e distribuição ao relator da matéria no Conselho Pleno, na forma do § 3º, do Artigo 61, da PT MDSA nº 116/17 (evento 45).

É o relatório.

APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DEMONSTRADA A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ADMINISTRATIVA SE ADMITE O INCIDENTE PREVISTO NAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DESTES CONSELHO DE RECURSOS. ACOLE-SE O APELO DO SEGURADO, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DO PERÍODO LABORADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUANDO EXPOSTO AO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE EM TENSÕES SUPERIORES A 250 VOLTS, POR ENCONTRAR AMPARO NO § 3º DO ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91 E PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DOS NOSSOS TRIBUNAIS.

FUNDAMENTAÇÃO

O incidente processual é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade contidos no art. 63 do Regimento Interno deste Conselho de Recursos, aprovado pela Portaria MDSA nº 116/2017.

O Segurado discordou da decisão proferida pelo Colegiado da C. 1ª Câmara de Julgamento deste Conselho, objetivando a revisão do referido acórdão, por entender que caberia enquadramento do período laborado sob condições especial, quando exposto ao agente nocivo eletricidade após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, para fim de concessão do benefício previsto no art. 57 da Lei nº 8.213/91.

O acórdão recorrido demonstrou a impossibilidade de enquadramento do período de 06/03/97 a 23/11/2016, conforme transcrição a seguir:

[REDACTED]

2



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

O Decreto 53.831/64, em seu código 1.1.8, contemplou as atividades que envolviam eletricidade, com possibilidade de enquadramento até 5 de março de 1997, quando na superveniência do Decreto 2.172/97 que passou exigir comprovação dos fatores de risco, não mais incluindo eletricidade, prevista no código 1.1.8. Cabível a extensão do enquadramento até 05/03/1997.

Lembra-se que os segurados que se encontravam exposto ao agente agressivo eletricidade eram contemplados com o enquadramento no código 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, quando exposto à tensão elétrica superior a 250 volts, contudo, a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, quando o agente eletricidade deixou de fazer parte do anexo IV que constava a relação dos agentes passíveis de enquadramento na legislação especial, o que motivava o Instituto a indeferir os pedidos dos segurados com relação à matéria.

Diante da controvérsia entre os órgãos julgadores deste Conselho de Recursos com relação à matéria, o Instituto suscitou uniformização da jurisprudência e que culminou com a Resolução nº 08, de 23/03/2016, conforme ementa a seguir:

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. INVIABILIDADE DE ENQUADRAMENTO DE PERÍODOS A PARTIR DE 06/03/97.

- 1. O agente nocivo eletricidade, a partir de 06/03/97, foi excluído do rol de agentes que propicia a concessão da aposentadoria especial, não podendo ser considerado para fins do reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo segurado.*
- 2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.*

Na via judicial, os segurados que se encontravam expostos ao citado agente perigoso encontrou agasalho por parte da magistratura federal, onde a matéria em questão foi afetada no Tema 159 da Turma Nacional de Uniformização, firmando a tese que seria possível o reconhecimento como especial de período laborado com exposição ao agente energia elétrica, após o advento do Decreto 2.172/97, para fins de concessão de aposentadoria especial, conforme acórdão a seguir:



3



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. AGENTE NOCIVO NÃO MENCIONADO NO DECRETO Nº 2.172/97. CARÁTER MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO DOS REGULAMENTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA E PERMANENTE EXPOSIÇÃO NA FORMA DO ART. 57, § 3º DA LEI Nº 8.213/91. POSIÇÃO ADOTADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA NO RESP 1.306.113/SC SUBMETIDO AO REGIME REPETIVO. PROVIMENTO NO INCIDENTE UNIFORMIZADOR.

É evidente que a matéria continua controvertida neste Conselho de Recursos, onde a maioria entendeu que não caberia o respectivo enquadramento por falta de amparo legal, entendimento esse dissonante da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstrado a seguir:

Julgado da 2ª Turma do STJ – AREsp 1594430/RN AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL [REDAZIDO] – JULGADO EM 20/03/2020:

PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE.

EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE, A AGENTES NOCIVOS RECONHECIDA (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.306.113/SC.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao decidir a

questão, consignou: "(...) Quanto ao agente nocivo

eletricidade,

o PPP e laudo técnico são claros em afirmar que as atividades do

segurado, no período de 1997 a 2009 (Id. [REDAZIDO], [REDAZIDO]) foram exercidas em

equipamentos ou instalação elétrica conectada a fontes de tensão superior a 250 Volts, desenergizados para a realização de atividade e sujeito à energização accidental. (...) A informação de que a atividade ocorria

em equipamentos e instalações desenergizados e/ou sujeitos à energização accidental enfraquece a possibilidade de reconhecimento



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

do tempo de serviço em condições especiais para fins de aposentadoria. Por este entender, dou provimento aos embargos de declaração para suprir a omissão quanto à exposição ao agente nocivo

eletricidade, mas sem alterar a conclusão do julgado porque não é

devida a contagem qualificada para o tempo de serviço exercido após

março de 1997, logo, não pode ser deferida a aposentadoria especial.

(...)." 2. In casu, ao contrário do disposto no acórdão vergastado,

a informação de que as atividades desenvolvidas foram exercidas em

equipamentos ou instalação elétrica conectada a fontes de tensão

superior a 250 volts, sujeita à energização acidental, robustece o

pleito de reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais.

haja vista o evidente risco a que estava sujeita a parte recorrente.

3. Dessarte, o entendimento do Tribunal de origem não está em

conformidade com a orientação firmada no REsp. 1.306.113/SC,

julgado sob o rito dos recursos repetitivos, segundo a qual, à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do

trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o

labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem

como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente,

não ocasional nem intermitente, em condições especiais (art. 57, §

3º, da Lei 8.213/1991), como é o caso dos autos.

4. Agravo conhecido para se dar provimento ao Recurso Especial.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

S1-PRIMEIRA SEÇÃO - Pet 10679/RN PETIÇÃO 2014/0233212-2 –
JULGADO EM 25/05/2019:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO.

1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente

prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira

vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação

a aposentadoria especial pela via da periculosidade.

2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente

o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a

sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal.

3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes

perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento

da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico,

hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade

física do trabalhador.

4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no

julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

*supressão do agente **eletricidade** pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente*

5. *Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.*

6. *In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade.*

7. *Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.*

Há que se observar que a matéria é totalmente pacífica em nossos tribunais federais diante do acolhimento do repetitivo do Superior Tribunal de Justiça, contudo, ainda se encontra controvertido nos órgãos julgadores deste Conselho de Recursos.

A mera alegação do Instituto que não existe uma código específico para sinalizar a possibilidade de enquadramento do agente nocivo **eletricidade** na legislação especial, não pode ser óbice a impedir o direito dos segurado que estão expostos diariamente e até com risco de vida, posto que a declaração dos tribunais é clara que a **relação dos agentes nocivos é meramente exemplificativa.**

Soma-se ainda o fato que, ao impedir o enquadramento, o custo processual junto aos órgãos judiciais se torna imensamente prejudicial aos cofres



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

previdenciários, principalmente pelo simples fato que o segurado terá seguramente êxito na sua demanda.

Assim, em sentido contrário ao entendimento autárquico, comunga-se com os milhares de segurados que buscaram o seu direito e lograram êxito nas vias judiciais, portanto considera-se cabível o respectivo enquadramento na legislação especial, por encontrar amparo no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do **incidente processual proposto pelo SEGURADO**, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília - DF, 25 de setembro de 2020.


VALTER SÉRGIO PINHEIRO COELHO
Relator



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

PROT: [REDACTED]
NB: [REDACTED]
APELANTE: [REDACTED]
APELADO: ACÓRDÃO DA 1ª CAJ
SEGURADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
ASSUNTO: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Relator: Valter Sérgio Pinheiro Coelho
Voto Divergente: Robson Ferreira Maranhão

VOTO DIVERGENTE

Com a máxima vênia, discordo do entendimento exarado pela nobre relatora, em virtude de não encontrar na legislação administrativa e previdenciária, fundamentos para enquadramento como especial dos períodos de atividade desenvolvidas pelo recorrente na função de eletricitista, como exposto à eletricidade acima de 250W, isto é, de exposição de forma de periculosidade.

Trata-se, o referido processo, de análise de divergência de entendimento, no caso concreto, entre Câmaras de Julgamento envolvendo a conversão de tempo de atividade especial exposto ao agente nocivo eletricidade, após 05/03/1997.

Inicialmente, cabe salientar que é da competência deste Conselho Pleno uniformizar a jurisprudência administrativa demonstrada por divergências jurisprudenciais entre as Câmaras de Julgamento em sede de recurso especial, conforme disciplinado no art. 3º, inc. II, do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017, a saber:

Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:

(...)

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; (...)

Nesta fase de admissibilidade do pedido de Uniformização de Jurisprudência, os pressupostos do seu requerimento com a citação do art. 63, inc. I, §§ 1º e 6º do mesmo Regimento Interno:

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno;

(...)

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

§ 2º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento.

Deixo bem claro a minha posição e entendimento sobre o caso, que periculosidade pode acarretar um acidente, o que todos os trabalhadores estão sujeitos, inclusive o Vigilante, que antes do Decreto 2.172/97, também constava na lista dos trabalhadores expostos a periculosidade e, nem por isso este Conselho Pleno converte tal atividade em condições especiais. O que é bem diferente de nocividade, pois neste caso, o trabalhador estaria perdendo a sua saúde e a sua força de trabalho ao longo do tempo, por exposição aos agentes nocivos, como temo: o chumbo, benzeno, sílica etc.

Deixo de transcrever a divergência de forma específica, por ter sido bem exposta pela nobre conselheira preventiva e ratifico a tempestividade por preencher os pressupostos de admissibilidade contidos no art. 63 do Regimento Interno desde Conselho de Recursos, aprovado pela Portaria MDSA nº 116/2017.

Indubitavelmente, afirmo que a matéria em questão não é nova no Conselho Pleno. Tem-se diversos julgamentos, por maioria de votos, com o entendimento de que o agente eletricidade somente poderia ser alvo de análise administrativa até 05/03/1997. Nesse sentido temos, as seguintes ementas referentes as Resoluções, a saber:

Resolução nº 44/2019, de 25/10/2019, assim ementada:

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ATIVIDADE INSALUBRE. ELETRICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO APÓS 05/03/1997. DECRETO Nº 53.831/64. DEVIDA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. (Cons. Rel. Eneida da Costa Alvim)



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Resolução nº 39/2019, de 25/10/2019, assim ementada:

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento no que tange a conversão do agente eletricidade a partir de 06/03/97, com advento do Decreto nº 2.172/97. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. II do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do mesmo Regimento. Impossibilidade de conversão do agente eletricidade a partir de 06/03/97 por inexistência de previsão legal, não sendo possível o Conselho julgar em desacordo com o previsto em lei, decreto e ato normativo ministerial, na forma do art. 69 do Regimento Interno do CRSS. Precedentes do Conselho Pleno. Pedido de Uniformização conhecido e improvido. (Cons. Rel. Rodolfo Espinel Donadon)

Resolução nº 35/2019, de 24/09/2019, assim ementada:

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO ALCANÇADOS (PORTARIA MDSA Nº 116/2017). ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO APÓS 06/03/97. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. MATÉRIA JÁ CONSOLIDADA EM RESOLUÇÃO DO CRPS. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A falta de previsão legal para o enquadramento do agente nocivo eletricidade é matéria de direito sedimentada no Conselho Pleno conforme resoluções e aplicação da legislação previdenciária, sendo acolhida a uniformização de jurisprudência.
2. Não há previsão regimental que possibilite a aplicação da jurisprudência judicial consolidada sobre o assunto, sob pena de responsabilidade civil e administrativa prevista em lei.
3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido. (Cons. Rel. Tarsila Otaviano da Costa)



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Resoluções nº 22/2019 e 23/2019, ambas de 28/06/2019, assim ementadas (mesma ementa):

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento no que tange a conversão do agente eletricidade a partir de 06/03/97, com advento do Decreto nº 2.172/97. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. II do Regimento Interno do CRSS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do mesmo Regimento. Impossibilidade de conversão do agente eletricidade a partir de 06/03/97 por inexistência de previsão legal, não sendo possível o Conselho julgar em desacordo com o previsto em lei, decreto e ato normativo ministerial, na forma do art. 69 do Regimento Interno do CRSS. Precedentes do Conselho Pleno. Pedido de Uniformização conhecido e provido. Necessidade de revisão de ofício do acórdão impugnado na forma do § 12 do art. 63 do Regimento Interno do CRSS. (Cons. Rel. Rodolfo Espinel Donadon)

Resoluções nº 53/2018 e 52/2018, ambas de 28/08/2018, assim ementadas (mesma Ementa):

APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento no que tange a conversão do agente eletricidade a partir de 06/03/97, com advento do Decreto nº 2.172/97. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. II do Regimento Interno do CRSS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do mesmo Regimento. Impossibilidade de conversão do agente eletricidade a partir de 06/03/97 por inexistência de previsão legal, não sendo possível o Conselho julgar em desacordo com o previsto em lei, decreto e ato normativo ministerial, na forma do art. 69 do Regimento Interno do CRSS. Precedente do Conselho Pleno. Pedido de Uniformização conhecido e improvido. (Cons. Rel. Rodolfo Donadon)

Resolução nº 08/2016, de 23/03/2016:



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE.
INVIABILIDADE DE ENQUADRAMENTO DE
PERÍODOS A PARTIR DE 06/03/97.**

1. O agente nocivo eletricidade, a partir de 06/03/97, foi excluído do rol de agentes que propicia a concessão da aposentadoria especial, não podendo ser considerada para fins de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo segurado.
2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido. (Cons. Rel. Geraldo Almir Arruda)

Data vênua, mais uma vez, agora, mais detidamente ao nobre Conselheiro deste Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social, Rodolfo Espinel Donadon, por coadunar com seu entendimento, para expor aqui grande parte de seu voto no processo de Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO], Documento: [REDAZIDO], Recorrente: Lucas Moura da Fonseca em que reconheceu do pedido de uniformização de jurisprudência para, no mérito, dar provimento. Peço a compreensão para aqui expor parte de seu voto com formatação metódica para o um bom entendimento e compreensão do que se defende. Assim exposto o nobre relator:

"Tomando por base o voto precursor avaliado pelo Pleno, Resolução (...) nº 08/2016, no entendimento do Colega que proferiu o voto vencedor, as razões para não se reconhecer, administrativamente, o agente eletricidade a partir de 06/03/1997 podem ser assim resumidas:

- a) inexistência de suporte jurídico como fator impeditivo para análise;*
- b) princípio da legalidade a que se submete o Conselho somente permite praticar atos que a lei autoriza, não lhe sendo facultado "praticar atos em contrariedade a norma jurídica que o vincule". No caso, o art. 70 do Regimento Interno do então CRPS, aprovado pela Portaria MPS nº 548/2011;*
- c) "inexiste lacuna ou omissão na legislação previdenciária a propiciar, por analogia, o enquadramento de períodos posteriores a 05/03/1997." O art. 58 da Lei nº 8.213/91 atribuiu ao Poder Executivo a exclusiva prerrogativa de definir a relação dos agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial;*



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

d) o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em seu texto inicial, trata o rol dos agentes nocivos como exaustivo, mitigado, apenas, pelo Decreto nº 8.123/13 que ao dar nova redação ao § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, também deu conotação especial de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Em atendimento a tal dispositivo legal, o agente eletricidade não foi incluído em nenhum dos três grupos da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos instituída pela Portaria Interministerial MTE/MPS nº 9, de 07/10/2014;

e) A lista de agentes nocivos contidos no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi precedida de estudo aprofundado, com participação técnica do então Ministério do Trabalho e Emprego, analisados, um por um, cada agente nocivo contido nos normativos;

f) O Poder Judiciário, ao converter o agente eletricidade após 05/03/97, por analogia, detém o poder de controle da constitucionalidade das leis e demais atos normativos, poder esse que o Conselho não o detém;

g) Por fim, não se questiona a nocividade do agente, mas sua ausência do rol do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 não possibilita sua conversão.

Na condição de Relator dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência que geraram as Resoluções acima citadas nº 39/2019, 22 e 23/2019, 52 e 53/2018, a construção do voto partiu do princípio da veemente incidência do princípio da legalidade ao Conselho. Para constar, o Regimento Interno do CRSS, aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017, manteve o mesmo conteúdo do art. 70 do então Regimento Interno do CRPS utilizado como embasamento legal pelo Colega, alterando-se, apenas, a numeração do dispositivo legal, art. 69, a saber:

Art. 69. *É vedado aos órgãos julgadores do CRSS afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo ministerial em vigor, ressalvados os casos em que:*

I - já tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a sua execução; e

II - haja decisão judicial, proferida em caso concreto, afastando a aplicação da norma, por ilegalidade ou inconstitucionalidade, cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Vejamos a incidência do princípio da legalidade perante o Conselho, exclusivamente, a respeito da matéria em discussão.

Nos termos do Código 1.1.8 do Anexo III, do Decreto n.º 53.831, de 25/03/64, eletricidade situa-se no campo de Agente, para “Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros”, e exposto a tensões superiores a 250 volts. Tratava-se de exposição por periculosidade e não foi incluído no rol dos agentes nocivos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97.

Em um primeiro aspecto, o § 1º do art. 201 da CF/88 dispõe ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...), ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (...)”. Ao se analisar o entendimento doutrinário¹ e jurisprudencial², menciona-se que o prejuízo à integridade física se correlaciona ao agente periculosidade. No mesmo entendimento, o caput do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 também faz referência à integridade física do trabalhador, em consequência, da periculosidade. Portanto, a exclusão do agente periculosidade não poderia ser feita por Decreto, além da taxatividade do rol dos agentes nocivos.

Os fundamentos acima são totalmente aceitáveis e, indo mais além, a Norma Regulamentadora – NR-10 da FUNDACENTRO, com redação publicada em 08/12/04, portanto, após a edição do Decreto n.º 2.172, estabeleceu os requisitos e condições para proteção da saúde e segurança do trabalhador que atue ou interaja, direta ou indiretamente, em instalações elétricas e serviços com eletricidade. O agente não deixou de ser perigoso.

A Constituição Federal expressamente determinou a regulamentação do art. 201 por meio de Lei. No caso, instituída a Lei n.º 8.213/91 que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n.º 3.048/99. Portanto, no campo administrativo, a simples alegação de ilegalidade ou mesmo inconstitucionalidade de aplicação do Decreto não tem guarida. Incidência clara do referido art. 69 do Regimento Interno da Casa.

A partir de 06/03/97, o Poder Executivo não designou a possibilidade de conversão deste agente nocivo. Administrativamente, o rol dos agentes nocivos a partir do Decreto 2.172/97 não é meramente exemplificativo. O art. 58 da Lei n.º 8.213/91 menciona que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou

¹LANDENTHIN, Adriana Bramante de Castro. Aposentadoria especial: teoria e prática. Curitiba: Juruá, 2013, pags.74/76 e 80.

²STJ. REsp 1602919/PR Recurso Especial. Rel. Excl. Sr. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, Julgamento em 14/06/16. Publicado em 05/09/16.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo.

Retomo a análise do Decreto nº 3.048/99 e destaco os seguintes dispositivos legais:

Art. 64. (...)

§ 2º Consideram-se condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física aquelas nas quais a exposição ao agente nocivo ou associação de agentes presentes no ambiente de trabalho esteja acima dos limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou esteja caracterizada segundo os critérios da avaliação qualitativa dispostos no § 2º do art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

(...)

O que se percebe pela análise dos dispositivos legais acima citados, principalmente as partes em destaque, é que o Poder Executivo regulamentou os critérios de análise dos agentes nocivos, conforme previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91. Estão definidos critérios quantitativos e qualitativos, contidos no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Dúvidas sobre enquadramentos seriam resolvidas pelo então Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Neste contexto, do ponto de vista administrativo, a inexistência de critério de análise – revestido pelo Poder Executivo na figura de um código de conversão – não é meramente um detalhe. Por traz desse critério há todo um estudo feito por quem de competência. Tal permite distinguir se uma atividade depende de 15, 20 ou 25 anos de tempo especial, se o agente é químico, físico ou biológico. No mais, limita o poder de atuação da administração. Se não tem código que embasa a conversão, poderia ser utilizado qualquer critério de análise, inclusive, entender que aquela atividade do



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

segurado exposta ao agente eletricidade seria passível de conversão por fator de tempo – 15 anos – por exemplo. O Poder Executivo não “esqueceu” do agente eletricidade, assim como outros agentes deixaram de existir na análise da aposentadoria especial, como frio e umidade por exemplo. Teve alguma razão técnica por traz da sua exclusão.

Mantenho essa linha de raciocínio se o Poder Executivo aboliu a análise do agente eletricidade a partir de 06/03/97, em respeito ao princípio da legalidade, não pode o Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS) julgar em sentido contrário, unicamente com base em entendimento jurisprudencial ou doutrinário, sob pena de ferir a Lei nº 8.213/91 e demais artigos do Decreto nº 3.048/99 que a regulamentou. No mais, o Conselho estaria legislando, competência que não lhe cabe atualmente.

Não venho aqui questionar a nocividade do agente eletricidade, apenas a legalidade da ação do Conselho em julgar em desacordo com o previsto na lei.

Levantando outra questão, ainda sob a ótica da incidência do princípio da legalidade, este não pode ser aplicado caso a caso. Ou seja, ao se converter por eletricidade a partir de 06/03/1997, outras questões devem ser resolvidas também e, no meu entender, novamente feririam o art. 69 do Regimento Interno do Conselho. Vejamos:

A norma exposta no parágrafo único do art. 69 do Decreto nº 3.048/99 menciona:

Art. 69. *A data de início da aposentadoria especial será fixada:
(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)
(...)*

Parágrafo único. *O segurado que retornar ao exercício de atividade ou operação que o sujeite aos riscos e agentes nocivos constantes do Anexo IV, ou nele permanecer, na mesma ou em outra empresa, qualquer que seja a forma de prestação do serviço ou categoria de segurado, será imediatamente notificado da cessação do pagamento de sua aposentadoria especial, no prazo de sessenta dias contado da data de emissão da notificação, salvo comprovação, nesse prazo, de que o exercício dessa atividade ou operação foi encerrado. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

O parágrafo único do art. 69, ao remeter ao Anexo IV do Decreto, estabeleceu que para aquelas atividades aí descritas o segurado aposentado de forma especial não poderia continuar na atividade tida como ensejadora da aposentadoria. Em tese, se não existe conversão de agente eletricidade a partir de 06/03/97, justamente



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

por não constar no Anexo IV, a regra acima não se aplicaria ao período supostamente convertido. Logo, se ao administrador cabe fazer o que a lei determina, estaríamos diante de uma situação onde o segurado exposto ao agente eletricidade por 25 anos, considerando período após 06/03/1997, ao ter concedida uma aposentadoria especial não necessitaria afastar da atividade insalubre. Para aquelas atividades previstas no Anexo IV, o afastamento é obrigatório, porém, para agente nocivo não previsto no Anexo IV, não haveria necessidade de afastamento.

Bom, se o Conselho admite a possibilidade de converter o agente nocivo eletricidade a partir de 06/03/97 e também resolve determinar que tal atividade necessita de afastamento a partir do momento da concessão da aposentadoria especial, o princípio da legalidade, no meu entendimento, teria sido violado duas vezes. Primeiro, por legislar e incluir agente não previsto; em segundo lugar, por aplicar norma que não faz referência a agente nocivo não contido no Anexo IV. É importante frisar que o reconhecimento administrativo do agente como nocivo, por si só, não dá nenhuma competência ao Conselho para incluí-lo no ordenamento jurídico.

Para fins previdenciários, o agente eletricidade foi considerado nocivo até 05/03/1997 como agente detentor de periculosidade. Igualmente, a categoria do vigilante, porém, a esta última também não é possível avaliar tal agente a partir do Decreto nº 2.172/97. Inclusive, entendimento deste Conselho Pleno, a saber:

Resolução nº 17/2018 de 27/02/18

APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento no que tange ao enquadramento da atividade de vigilante a partir de 29/04/95. (...). A Lei nº 9.032/95 aboliu a modalidade de enquadramento por categoria profissional não sendo permitido ao Conselho enquadrar a atividade de vigilante a partir de 29/04/95, por inexistência de previsão legal. Estrita observância do julgamento ao previsto em lei, decreto e ato normativo ministerial, na forma do art. 69 do Regimento Interno do CRSS. Pedido de Uniformização conhecido e improvido. (Cons. Rel. Rodolfo Espinel Donadon)

Com mesmo entendimento, Resolução nº 13 de 24/05/17, também de minha relatoria.

O que se assemelha na análise do eletricitista e do vigilante é justamente o fato de ambos estarem exposto ao agente periculosidade, contudo, o entendimento firmado pelo Conselho Pleno é que, no âmbito administrativo previdenciário, é possível



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

o reconhecimento do agente como nocivo somente até 05/03/1997 como passível de conversão para fins de reconhecimento de tempo especial."

Diante do exposto, em síntese, entendo em convicção, que não é possível a conversão de período sem o seu correlacionado código (exigência legal) e o 1.1.8 do Anexo III do Decreto 53.831/64, e que fora revogado. Bem como, de igual modo, temos o Decreto nº 2.172/97 também revogou o agente periculosidade do rol dos agentes nocivos, fundamento de outro fator impeditivo para se reconhecer a insalubridade do período, sem violar, no campo administrativo, com também previdenciária, o princípio da legalidade. Portanto, o pedido formulado pelo senhor não deve, no momento, prosperar no mérito.

Nestes termos, **conheço do pedido de Uniformização de Jurisprudência e no mérito, negar-lhe provimento**, para reconhecer a existência de diversos precedente neste Conselho a respeito da matéria com entendimento favorável ao pretendido pelo INSS e a impossibilidade de conversão do agente eletricidade a partir de 06/03/97 por inexistência de previsão legal, não sendo possível o Conselho julgar em desacordo com o previsto em lei, decreto e ato normativo ministerial, na forma do art. 69 do Regimento Interno do CRSS.

Ante todo ao exposto, **VOTO** no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2020.


ROBSON FERREIRA MARANHÃO
Conselheiro 1ª Caj



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 62/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **MAIORIA** no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o **VOTO DIVERGENTE** do Relator Robson Ferreira Maranhão e sua fundamentação. Vencido Voto do Relator Valter Sérgio Pinheiro Coelho. Vencidos ainda os Conselheiros Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Vania Pontes Santos, Maria Madalena Silva Lima, Imara Sodré Sousa Neto, Sulamita Cristina Dias, Guilherme Lustosa Pires, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2020.


ROBSON FERREIRA MARANHÃO
Conselheiro 1ª Caj


MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente